

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE

Art. 7º. Todo transporte de carcaças de javalis abatidos para controle populacional deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado, durante todo o percurso, da autorização de trânsito (ANEXO ÚNICO) devidamente preenchida e expedida pelo SVO, bem como, da colocação do lacre na carcaça.

Art. 8º. A autorização de trânsito expedida pelo SVO do Estado do Rio Grande do Sul é válida, exclusivamente, para o transporte intraestadual das carcaças de javali abatidos para controle populacional no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 9º. Para o transporte, deverá ser afixado 01 (um) lacre por carcaça, na região do jarrete, sendo que a carcaça deverá estar em condições que permitam reconhecer a espécie abatida, conforme determinações dos órgãos competentes e/ou legislações vigentes.

Art. 10º. Os veículos transportadores das carcaças de javali abatidos para controle populacional deverão ser cobertos e completamente vedados, não permitindo derramamentos, perda de material, espalhamento de resíduos pelo vento ou por qualquer outra interferência física, evitando ainda exalação de odores.

Art. 11º. O veículo fica sujeito às outras licenças de operação, por parte de outros órgãos, caso seja necessário.

Art. 12º. O agente de manejo, por ocasião da visualização dos animais abatidos, notificará imediatamente ao serviço veterinário oficial a ocorrência de sintomas/sinais clínicos ou lesões múltiplas compatíveis com doenças hemorrágicas e/ou vesiculares.

Parágrafo único - Nestes casos, as carcaças não deverão ser transportadas até que ocorra uma avaliação pelo Serviço Veterinário Oficial.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13º. Carcaças e todos os produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de javalis vivendo em liberdade não poderão ser distribuídos ou comercializados.

Art. 14º. É de total responsabilidade do agente de manejo populacional portador das carcaças, produtos e subprodutos de javali, abatidos para controle populacional, os fins de utilização destes e os riscos inerentes a tal utilização.

Art. 15º. Os javalis capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º. Os infratores da presente Instrução Normativa serão responsabilizados de acordo com a legislação vigente.

Art. 17º. Os casos omissos serão avaliados pelo Diretor do Departamento de Defesa Agropecuária da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Art. 18º. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 60 dias a partir da data de sua publicação.

Porto Alegre, 16/02/2017

ERNANI POLO

ANEXO ÚNICO

	
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO	
AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO DE CARÇAÇAS DE JAVALIS ABATIDOS PARA CONTROLE POPULACIONAL NO RS	
ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA ALVO DO MANEJO	
NOME COMUM: JAVALI	NOME CIENTÍFICO: <i>Sus scrofa</i>
A Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, tendo em vista o disposto na IN DSA nº 002/2017, autoriza o agente de manejo, abaixo identificado, ao transporte intraestadual das carcaças de javalis abatidos para o controle populacional no Estado do Rio Grande do Sul, conforme lacres de identificação das carcaças e período descritos no presente documento.	
<u>IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE MANEJO</u>	
NOME:	
CPF/CNPJ:	CTF:
TELEFONE:	
ENDEREÇO:	CEP:
MUNICÍPIO:	UF:
<u>LOCAL DO MANEJO POPULACIONAL</u>	
PROPRIEDADE RURAL/LOCAL DO MANEJO:	
PROPRIETÁRIO:	
ENDEREÇO/LOCALIDADE:	
MUNICÍPIO:	
<u>IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO</u>	
AUTORIZAÇÃO SEAPI-RS Nº:	
LACRES Nº:	
MUNICÍPIO DE DESTINO DAS CARÇAÇAS:	
DATA DE INÍCIO :	DATA DE TÉRMINO:
<u>UNIDADE EXPEDIDORA</u>	<u>IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO EMITENTE</u>
É PROIBIDO O TRANSPORTE DE JAVALIS VIVOS E ESTE DOCUMENTO NÃO SE APLICA PARA ESTA FINALIDADE	
AS CARÇAÇAS TRANSPORTADAS COM ESTE DOCUMENTO NÃO FORAM INSPECIONADAS PELO SVO E O SEU CONSUMO NÃO É RECOMENDADO	